



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10580.011746/2002-99
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-001.840 – 3ª Turma
Sessão de 2 de fevereiro de 2012
Matéria TAXA CACEX - COMPENSAÇÃO
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ECONTRADING S.A. COMÉRCIO EXTERIOR

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 22/09/1989 a 12/11/1992

RECURSO ESPECIAL. NÃO CUMPRIMENTO DE REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

Não tendo a Fazenda Nacional se desincumbido do ônus de provar fundamentadamente a contrariedade à lei praticada pela decisão contribuinte, requisito de admissibilidade previsto no artigo 15, § 1º, do antigo Regimento Interno da CSRF, o presente recurso especial não merece ser conhecido.

Recurso Especial do Procurador Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso especial, por não ter sido demonstrada contrariedade à lei.

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente

Rodrigo Cardozo Miranda - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Cardozo Miranda, Rodrigo da Costa

Pôssas, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Marcos Aurélio Pereira Valadão, Maria Teresa Martínez López, Susy Gomes Hoffmann e Otacílio Dantas Cartaxo.

Relatório

Cuida-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional (fls. 194 a 201) contra o v. acórdão prolatado pela Colenda Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes (fls. 154 a 189) que, por maioria de votos, afastou a prescrição da restituição, determinando o retorno dos autos à autoridade julgadora de primeira instância para decidir as questões de mérito.

Na presente hipótese, Econtrading S.A. Comércio Exterior apresentou em 07/11/02 pedido de compensação (fls. 01 a 17) referente a recolhimentos da Taxa da Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil (“Taxa CACEX”) relativo ao período compreendido entre setembro de 1989 e novembro de 1992 (planilha de fls. 39).

A Contribuinte fundamentou seu pedido na declaração de inconstitucionalidade da Taxa CACEX proferida pelo Supremo Tribunal Federal (“STF”) em 24/11/94, por meio do julgamento do Recurso Extraordinário nº 167.992-1-PR, que, em razão da publicação da Resolução do Senado nº 73, em 18/12/95, adquiriu efeitos *erga omnes*.

Defendeu a Contribuinte que apesar do termo final para requerer a compensação dos valores recolhidos indevidamente com base na Taxa CACEX fosse 18/12/00, o seu requerimento realizado em 07/11/02 ainda estaria dentro do prazo, visto que teria ocorrido a interrupção do prazo em razão do protesto judicial realizado por ela em 15/12/00 (fls. 60 a 79).

Quando do julgamento do pedido em 13/02/03 (fls. 80 a 84), a Delegacia da Receita Federal de Salvador negou a compensação, sob o fundamento de que não caberia à Receita Federal analisar tal pedido.

Em face da negativa de seu pedido de compensação, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade em 24/03/03 (fls. 86 a 98), à qual também foi negado provimento em 31/10/03 (fls. 101 a 108) pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza (“DRJ/FOR”), sob a mesma alegação que não caberia à Receita Federal julgar o pedido de compensação da Taxa CACEX.

Inconformada com a decisão que novamente negou o seu pedido, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 19/12/03 (fls. 110 a 123).

Ao analisar o recurso voluntário, a Colenda Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes (fls. 127 a 148), em decisão de 24/05/06, decidiu que a Receita Federal é competente para julgar o pedido de restituição da Taxa CACEX. Entendeu, também, por converter o julgamento em diligência para o fim de apurar se a Fazenda Nacional havia oferecido contraprotesto ao protesto judicial apresentado pela Contribuinte em 15/12/00.

A diligência foi cumprida em 22/02/07 (fl. 151), oportunidade na qual ficou esclarecido que a Fazenda Nacional não ofereceu contraprotesto ao protesto judicial apresentado pela Contribuinte.

Retomado o julgamento do recurso voluntário em 13/06/07 (fls. 154 a 189), o Terceiro Conselho de Contribuintes decidiu que o pedido de compensação realizado pela Contribuinte em 07/11/02 estaria dentro do prazo legal, uma vez que em razão do protesto judicial realizado em 07/11/02, o termo final para o pedido de compensação seria 13/09/03.

A Câmara *a quo* decidiu, ainda, por maioria de votos, que o presente processo administrativo não estaria em condições de ser julgado, uma vez que existiriam matérias não apreciadas pela decisão da DRJ/FOR (fls. 101 a 108), sendo necessário o retorno dos autos ao órgão inferior, tudo em respeito ao princípio do duplo grau de jurisdição:

Superada a questão relativa à tempestividade do pedido de restituição, discordo do eminente relator quando considera o recurso em condições de julgamento por este colegiado, a despeito da existência de outras matérias de mérito não enfrentadas pelo órgão judicante de primeira instância administrativa.

Com essas considerações, **em respeito ao princípio do duplo grau de jurisdição** e amparado em precedentes deste colegiado, superadas as prejudiciais que fundamentavam o julgamento de primeira instância, **voto no sentido de devolver os autos deste processo para apreciação das demais razões de mérito pelo órgão julgador a quo**. (Trecho do voto vencedor; fls. 189) (Grifos nossos)

Irresignada, a Fazenda Nacional interpôs o recurso especial ora em análise, argumentando, em suma, que a Recorrente realizou o pedido de compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de Taxa CACEX fora do prazo legal.

O recurso foi admitido através do r. despacho de fls. 212 a 214.

A Contribuinte apresentou contrarrazões em 20/05/08 (fls. 220 a 232), refutando todos os argumentos expostos pela Fazenda Nacional.

É o relatório

Voto

Conselheiro Rodrigo Cardozo Miranda, Relator

Inicialmente, no tocante à admissibilidade, cumpre destacar que o recurso especial da Fazenda Nacional (fls. 194 a 201) não merece ser conhecido.

Verifica-se que o despacho de fls. 212 a 214, que recebeu o presente recurso especial (fls. 194 a 201), entendeu que o recurso teria fundamento no artigo 7º, inciso I, do antigo Regimento Interno desta CSRF (vigente à época), *verbis*:

Art. 7º Compete à Câmara Superior de Recursos Fiscais, por suas Turmas, julgar recurso especial interposto contra:

*I - decisão não-unânime de Câmara, quando for **contrária à lei** ou à evidência da prova. (Grifos nossos)*

Por sua vez, o artigo 15, § 1º, do antigo Regimento Interno desta CSRF, é claro ao estabelecer que nos recursos fundados no artigo 7ª, inciso I, a contrariedade à lei deverá ser fundamentadamente demonstrada:

Art. 15. O recurso especial, do Procurador da Fazenda Nacional ou do sujeito passivo, deverá ser formalizado em petição dirigida ao Presidente da Câmara que houver prolatado a decisão contribuinte, no prazo de quinze dias contados da data da ciência da decisão.

§ 1º Na hipótese de que trata o inciso I do art. 7º deste Regimento, o recurso deverá demonstrar, fundamentadamente, a contrariedade à lei ou à evidência da prova e, havendo matérias autônomas, o recurso especial alcançará apenas a parte da decisão não unânime contrária à Fazenda Nacional. (Grifos nossos)

No entanto, ao se analisar o presente recurso especial (fls. 194 a 201), percebe-se que a Fazenda Nacional, em nenhum momento, abre tópico para tratar de cumprir o requisito de admissibilidade constante em demonstrar **fundamentadamente** a contrariedade à lei praticada pela decisão contribuinte (fls. 154 a 189), nem mesmo de forma resumida, no corpo do texto.

Deste modo, resta claro que a Fazenda Nacional não se desincumbiu do ônus de demonstrar **fundamentadamente** a contrariedade à lei que subsidiaria o seu recurso, de maneira que o presente recurso especial (fls. 194 a 201) não merece ser conhecido por não ter cumprido dado requisito de admissibilidade.

Nesse sentido caminha a jurisprudência pacífica desta e. Câmara Superior:

REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL - INEXISTÊNCIA - RECURSO NÃO CONHECIDO.

*É cediço que para seguimento do recurso especial, por contrariedade à lei, **faz-se necessária demonstração plena da inobservância da regra pela instância a quo.***

*Recurso especial **não conhecido.***

(Processo nº 11051.000240/2004-67; Recurso Especial do Procurador nº 144.063; Relator Conselheiro Manoel Coelho Arruda Júnior; CSRF, 2ª Turma; Julgado em 27.10.09; ementa) (Grifos nossos e do original)

RECURSOS. ADMISSIBILIDADE. – A falta de demonstração fundamentada da contrariedade à lei ou à evidência da prova rende ensejo ao não conhecimento do recurso.

*Recuso especial **não conhecido.***

(Processo nº 10940.002654/2002-81; Recurso Especial do Procurador nº 203-124.521; Relator Conselheiro Antônio Carlos Atulim; CSRF, 2ª Turma; Julgado em 25.04.06; ementa) (Grifos nossos)

RECURSO ESPECIAL - CONHECIMENTO - Não pode ser conhecido, por falta de objeto, o recurso que não demonstra

Processo nº 10580.011746/2002-99
Acórdão n.º **9303-001.840**

CSRF-T3
Fl. 236

contrariedade à Lei e, portanto, desatende os pressupostos regimentais de admissibilidade.

*Recurso especial **não conhecido**.*

(Processo nº 10680.003402/97-78; Recurso Especial do Procurador nº 102-128.213; Relator Conselheiro Remis Almeida Estol; CSRF, 1ª Turma; Julgado em 14.04.03; ementa) (Grifos nossos)

Por conseguinte, em face de todo o exposto, voto no sentido de **NÃO CONHECER** do recurso especial da Fazenda Nacional.

Rodrigo Cardozo Miranda